



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 125663/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO: CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1880/23 - Tribunal Pleno

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Versa o presente expediente sobre representação com pedido de reconhecimento de “nulidade absoluta” do Despacho de Homologação de Benefício nº 022/17 – COFAP/Gabinete da Presidência, emitido nos autos 992964-6/16, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003.

Em síntese, expõe o Ministério Público de Contas que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...) a contratação da Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva pelo Município teria ocorrido em 20/08/1984, regime celetista, tendo ocorrido a mudança para o regime estatutário apenas em 2006, ainda, destacou novamente, que a servidora possuía relação contratual trabalhista, firmada entre o Município de Paranaguá e a segurada, tendo em vista as demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a Justiça do Trabalho, portanto, considerando que a Sra. Claudia era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e 47/2005, a segurada não estaria legitimada a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas.

Nesse sentido, o MPC enfatizou que não restariam dúvidas acerca da ilegalidade da Portaria nº. 07/2016, que concedeu a inativação, com proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que restaria clara a violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, mediante a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao próprio art. 6º da EC nº 41/2003, bem como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e, por fim, violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal.

Assim, mediante o posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado nº. 28, bem como o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

devidos, o que estaria causando reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, a 4ª Procuradoria de Contas apresentou o seguinte pedido:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação: 1.1. Da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e, 1.2. Da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº. 507.966.409-63.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2017 – COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº. 99294-6/16.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Carmem Teodoro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº. 99294-6/16.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 07/2016, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

O Conselheiro Nestor Baptista, por intermédio do Despacho 492/22 (peça 19), **recebeu a presente representação, mas indeferiu o pedido cautelar**, diante do risco de dano à segurada.

No mesmo ato, determinou a inclusão do Município de Paranaguá na autuação, bem como a comunicação do referido ente, da Paranaguá Previdência, e da interessada Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, para, em 15 dias, apresentarem manifestação.

Na sequência, manifestaram-se o Paranaguá Previdência (peças 37/38), Município de Paranaguá (peças 41/43), bem como a segurada Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva (peças 50/51).

Em 29/11/2022 estes autos foram redistribuídos a este Gabinete, em virtude de vacância.

Assim, por meio do Despacho nº 1565/2022 (peça 54), em razão do requerimento formulado na peça 51 pela segurada, de **concessão de medida cautelar** para o fim determinar à autoridade previdenciária que não reduza os seus proventos de aposentadoria até conclusão do processo administrativo, uma vez que o ato de sua inativação já teria sido atingido pela decadência, foi determinada, com urgência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em 08/12/2022, a Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva apresentou nova manifestação, nas peças 55 e 56, informando “a ocorrência de fato novo, consistente na abrupta redução de seus proventos, durante o trâmite do presente processo, em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório”.

Aduz a requerente que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) a servidora recebeu o Ofício n. 808/2022 com referência ao ato de inativação, porém simulando cumprimento ao Processo 331782/21 deste E. TCE, nos seguintes termos:

(...) Vimos a cientifica-la que procedemos a REVISÃO DE PROVENTOS, cujo objeto altera a regra de fundamentação legal, passando o benefício a ser regido pelo disposto do Art. 30, §1º, III, a da Constituição Federal, com valor correspondente a R\$2.818,99, conforme Portaria n. 317, de 26 de outubro de 2022, com valores atualizados em conformidade com a tabela de reajuste anual do INSS, para conhecimento e manifestação.

Por fim, concede o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento desta, para que a beneficiária possa apresentar recurso ou, caso queira, exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, assegurado na decisão trazida no processo n. 331782/21 TCE/PR, no silêncio caracterizará a manutenção dos valores.

É dizer, a Autarquia Municipal exerceu unilateral e súbita revisão dos seus proventos, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal.

Após, tecer diversas considerações sobre os atos supostamente ilegais promovidos pelo ente previdenciário, em desrespeito ao indeferimento da cautelar nestes autos, bem como em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu:

i. seja acolhida a defesa, por súbita e unilateral redução dos proventos de aposentadoria, sem prévio processo administrativo e por violação ao contraditório e à ampla defesa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- ii. seja provida para declarar a nulidade dos descontos unilaterais praticados, ao menos até o momento em que lhe foi, de fato, oportunizada a apresentação de sua defesa administrativa;
- iii. seja a Paranaguá Previdência condenada a lhe devolver os valores subtraídos indevidamente no período em que restou comprovada a violação ao devido processo legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se mediante Instrução nº 6238/22, peça 59, pelo deferimento do pedido cautelar, a fim de que seja determinado à autoridade previdenciária o restabelecimento do valor dos proventos recebidos pela segurada, os quais foram unilateralmente alterados nos termos do ofício 808/2022, constante na peça 57 dos autos, até o julgamento de mérito do presente feito.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 40/23, pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa da segurada, uma vez que *“a deliberação objeto do item II, do Acórdão 2281/21 – Pleno, proferida nos autos de Representação nº 331782/21, não se aplica ao benefício concedido à Interessada, eis que o citado Acórdão nº 2281/21-STP foi publicado em 29/09/2021. Vale dizer, na data de publicação da citada decisão, não havia transcorrido o prazo de 05 anos de autuação do processo nº 992946/16 nesta Corte”*.

Por meio do Despacho nº 117/23¹ (peça 61), a medida cautelar pleiteada pela servidora foi deferida, tendo-se em conta a aplicabilidade da ressalva contida no item II, do Acórdão nº 2281/21, do Tribunal Pleno que, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 445², “determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos

¹ Ratificado pelo Acórdão nº 9/23-STP (peça 65).

² “Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atos de benefício protocolados há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21”.

O Paranaguá Previdência, em petição acostada na peça 71, comunicou o restabelecimento dos valores de proventos anteriores a revisão efetivada no benefício de inativação da segurada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 493/23, opinou pela “procedência da representação a fim de que seja reconhecida a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017 - COFAP, que determinou o registro do Ato de Inativação da Portaria nº 07/2016, em razão da violação às disposições do artigo 40, §3º, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 183/23, igualmente, manifestou-se pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial.

É o relatório.

2. A presente Representação deve ser **extinta, com resolução de mérito**, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. **(destacamos)**

Extrai-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF³), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 007/2016, de 04/02/2016, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em **09/12/2016**.

³ Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue **extinta, com resolução de mérito**, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar **extinta, com resolução de mérito**, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente